

CLS



CODIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.001.52206

APELACAO CIVEL

[MLT]



TJERJ

APELACAO CIVEL 52206/2008
ACAO : 2008.006.000599-8 COBRANCA
182-BARRA DO PIRAI 1 VARA
Dt sent 19/05/2008 * SUMARIO
Folhas sent 47/49
Vol 1/1, Apen(s) 0, DOC J/P/L N e anexo(s) 0
Juizes em 1a instancia Dt.aut.15/09/2008
AROLDO GONCALVES PEREIRA JUNIOR
APTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
52206.2008-101 [MLT]

2008.006.000599-8

12/03/2008 - 14:11

Distribuidor
Sort.

Cartório da 1ª Vara - Cível

Procedimento Sumário - Seguro / Espécies de Contratos,
Cobrança

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS
Adv: Ana Maria Athayde Nogueira (RJ115376)
Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A
Adv: Fabio João da Silva Soito (RJ114089)

Aut. V/V

APELACAO CIVEL 52206/2008

Em 16/09/2008

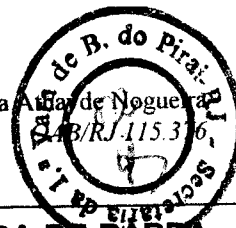
DIST. A(O) DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
Relator DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

DES. VALERIA MARON
1ª VICE-PRESIDENTE

08.599-8



Ana Maria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, brasileira, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade n.º 04.160.652-6, expedida pelo DETRAN, inscrita no Ministério da Fazenda sob o n.º 046.403.287-37, Rua Neia Valchot, 114 – Vargem Alegre – Barra do Pirai – CEP.: 27.155-000, vem, mui respeitosamente, à presença desse juízo, por sua advogada “in fine” assinada, com escritório profissional, com fulcro nas Leis 6.194/74, 8.441/92 e na Constituição Federal, c/c inciso II do art. 275 do CPC e face às alterações introduzidas pela Lei 10.444/2002, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
(PELO RITO SUMÁRIO)**

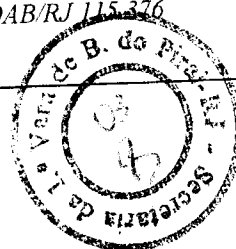
Em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.**, na figura de seu representante legal, situada Avenida Rio Banco, 185 – sala 1611 – Centro – Rio de Janeiro - CEP.:20.040-007, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos:

**INICIALMENTE
DA JUSTIÇA GRATUITA**

Para que possa a demandante exercer seus direitos através da presente, necessitam valer-se do **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, eis que não dispõem de recurso suficiente que lhe permita enfrentar as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

Nesse sentido, a Vossa Excelência suplica seja-lhes deferida a gratuidade de justiça, nomeando a causídica subscritora como patrona, que no ensejo declara aceitar o encargo e somente haverá recebimento de verba honorária de conformidade com o estatuído no art. 22 da Lei N.º 8.906/94, ou seja, em caso de êxito na demanda, enriquecimento dos demandantes, e ainda, caso cesse seu estado de miserabilidade. Declara ainda que seu múnus será exercido em obediência aos ditames da Lei N.º 1.060/50.

REC-2008.006.000599-3 Sort 20 120308 14:11 1ª Vara 231341DALIA



DOS FATOS

A autora é beneficiária (mãe) de WAGNER DE SOUZA MARTINS, falecido em 27.09.97, vítima de acidente de trânsito, conforme se verifica do Registro de Ocorrência no 515779/1997, da lavra da 88ª Delegacia de Polícia de Barra do Pirai.

A autora formulou pedido administrativo (CÓPIA ANEXA) para a percepção do valor da indenização do seguro por Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, porém até a presente data a autora não percebeu o valor do benefício.

Ressalta-se, ainda que a autora não tem em mãos a certidão de óbito do pai da vítima, mas entretanto, sinaliza que a 2ª via da certidão de casamento está averbado o falecimento do mesmo em data de 25/05/1992, portanto, a autora é a única e legítima beneficiária, até porque a vítima faleceu na condição de solteiro e sem filhos.

Portanto, pretendo a autora que a ré seja condenada no quanto estabelecido na Lei, qual seja, 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, acrescido correção monetário e dos juros a contar data do inadimplemento, isto porque, as seguradoras têm por prática atender Deliberação do CNSP que estabelece quantia inferior ao que a lei determina, a título de Indenização do Seguro DPVAT.

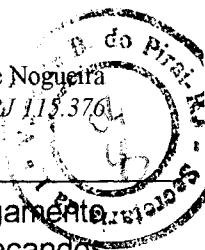
NÃO HÁ QUE SE EXIGIR APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Antes mesmo de adentrarmos nas questões jurídicas que envolvem a matéria, faz-se necessário transcrevermos o conteúdo da alínea “a” do §1º (que teve redação alterada pela Lei 8.441/92) do art. 5º (caput inalterado), da Lei 6.194/92, que em texto consolidado hoje assim dispõe:

“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destacamos)

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;”



É cediço que para as empresas securitárias para efetuarem a liberação do pagamento do Seguro DPVAT, exigem a apresentação de documentos que não estão elencados na alínea "a" do §1º do art. 5º da Lei 6.194, dentre eles a apresentação do DUT.

Sobre julgador tal exigência é descabida, considerando que para efetuar o pagamento deverá ser apresentado apenas: certidão de óbito, registro de ocorrência e prova de ser beneficiário, documentos inclusos nos autos.

As seguradoras alicerçam essa exigência pelo conteúdo do art. 12, do Decreto-Lei nº 73/66, in verbis:

"Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro."

E ainda, mesmo se tal exigência estivesse prevista o art. 12 da 6194/74, revogou todas as disposições contrárias a elas, portanto a apresentação do DUT é exacerbada.

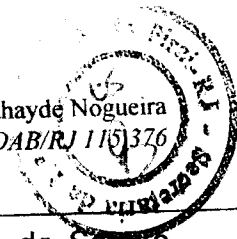
Trazemos a questão o benefício a que se refere o caso vertente não é um seguro contratado, eis que esse está vinculado à vontade das partes, enquanto o Seguro DPVAT, é um seguro social de imposição legal.

Portanto, é ilegítimo o entendimento das seguradoras de que é obrigatória a sua apresentação, até porque esse fere frontalmente não só a norma jurídica que regula a matéria, como também, entra em conflito com o ordenamento jurídico pátrio, eis que não tem um Decreto-Lei força para combater a Lei ordinária, promulgada através de um Estado Constituído, Democrático e de Direito.

DO DEVER DE INDENIZAR

A Lei 8.441/92, que em seu art. 1º alterou os artigos 4º, 5º, 7º e 12, da Lei 6.196/74, e revogou por inteiro as disposições em contrário, traduz o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula, dentre outras matérias, a eficácia e aplicação da Lei no espaço e no tempo, assim determina o seu § 1º que "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare....." (Grifei), e ainda o art. 6º da mesma lei diz que "a lei em vigor terá efeitos imediato e geral".

Tal entendimento, é inteiramente reforçado pelo próprio dispositivo da lei alteradora que modificou o § 1º do art. 5º da lei 6.196/74, passando então a partir de 1992, a prever que a indenização será paga com base no valor da época de sua liquidação,



dessa forma, se o beneficiário (ora autor) está pleiteando a indenização do Seguro DPVAT, que ainda não foi pago até a presente data.

A conclusão que se chega é que as seguradoras ao não indenizar aos beneficiários do Seguro Obrigatório - DPVAT - dar-se pelo fato de que o dinheiro arrecadado é administrado por uma entidade particular, a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e de Capitalização, que detém a arrecadação e o CONTROLE TOTAL, em todo o território nacional, deste seguro, que na realidade é um imposto travestido de seguro, ditando normas às seguradoras a ela filiada, agindo mesmo com mão de ferro, para garantir seu caixa, eis que no final de cada exercício fiscal, buscam auferir "LUCRO", indevidamente, que é rateado entre estas mesmas filiais, fugindo da finalidade eminentemente social do seguro DPVAT, e se apropriando do que não lhe pertence, até porque ela é apenas uma "fiel depositária" de valores que na realidade estão reservados para atender as interesses difusos, daqueles que poderão adquirir o direito e pleitear o respectivo quinhão do monte. Além disto a FENASEG, não presta contas a ninguém e deixa o verdadeiro detentor do direito ao léu.

A alínea "b" do Art. 3º da Lei 6.194/74, determina que a indenização deverá ser efetuada, na quantia equivalente até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo pago no país, portanto não pode uma mera deliberação do CNS, determinar ao contrário, uma vez que essa é totalmente debilitada as vistas da Lei Ordinária, cuja elaboração, em nosso sistema de Governo, representa a fiel vontade do povo.

DO EXPOSTO REQUER

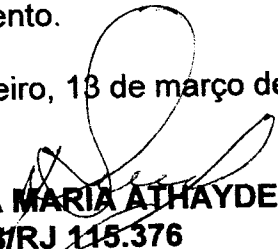
- a) O deferimento da concessão da gratuidade de justiça.
- b) A citação via postal da empresa ré, para responder a presente demanda sob pena de revelia, e a conseqüente condenação a pagar a autora a importância equivalente quarenta vezes o mais salário mínimo pago no país, na data do efetivo pagamento a título de Indenização do Seguro DPVAT.
- c) A condenação da ré em juros a contar da data em que deveria ocorrer o pagamento, multa, correção monetária, juros a contar do inadimplemento, custas e honorários advocatícios.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitida.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.


ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA
OAB/RJ 115.376



Bradesco

CAIXA POSTAL NR. 66160
05311-970 / SAO PAULO
00555-0 / BARRA DO PIRAI

/ SP
BISD

00002477



13/06/2007

VERA LUCIA C DE MARTINS
NEIA VALCHOT
27155-000 / VARGEM ALEGRE

114

/ RJ

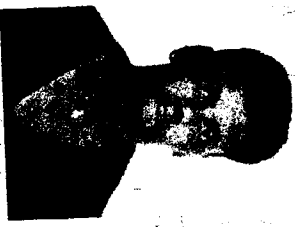


7200001953265300000000247730150607

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

 0263
Polegar Direito



Vera Lucia Cunha de S. Martins
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

046.403.287-37

VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

06/05/1957



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

04.160.652-6

DATA DE
EXPEDIÇÃO 26/09/2003

NOME VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

FILIAÇÃO

SYLVIO DE SOUZA

CONCEIÇÃO CUNHA DE SOUZA

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO

06/05/1957

DOC ORIGEM

C.CASH LIV B-2
BARRA DO PIRAI

FLS 544

TERM 136

RJ

CPF

046.403.287-37

001

2 Via

LUIS ANTONIO ARRANTES COELHO
DIRETOR DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL 0263
DATA 26/09/2003

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Sora Fátima Cunha de Souza Martins
brasileira, viúva, de 1ª, portador (a) da identidade
14.160.652-E, inscrito (a) no CPF/MF sob o nº
140.405.287-37, residente e domiciliado na Rua
Rua Valchoy, 114 - Varzea Alegre - Barra do
Pirai - CEP 27185-000. **AFIRMA**, nos termos da lei, que não
possui condições financeiras de arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízo
dos próprios sustento, motivo pelo qual, declara-se juridicamente necessitado, nos
termos do que dispõe a lei 1.060/50.

Barra do Pirai, 22 de setembro de 2016.

Sora Fátima Cunha de S. Martins

Relatório à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007



Identificação

CPF do Declarante:

046.403.287-37 - VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

**O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 01/10/2007
às 15:01:48 h, via Banco Popular do Brasil.**

Página anterior.

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE(S):

Leira Rucia Cunha de Souza Martins
brasileira, viúva, chf. p. a.
portador (a) da identidade 04 160.652-6
inscrito (a) no CPF/MF sob. o nº 046.403.287-34
residente e domiciliado na Rua
Leira Valchat, 114 - Varquin Alegre
Barra do Pirai - CEP 27.155-000

OUTORGADA: **ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ O Nº 115,376, com escritório na Rua Cel. Guimarães, nº 7 – Barreto Niterói, e **NEUSA TELES REVOREDO**, brasileira, separada judicialmente, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 29,290, com escritório na Rua Arquias Cordeiro, 522 – loja B – Meier – Rio de Janeiro, ambas na Rua Paulo Fernandes, 235 – Marcana – Barra do Pirai

PODERES

Amplos e gerais, inclusive os constantes da cláusula **ad judicium et extra**, para o foro em geral, para propor várias ações, cíveis, incidentes processuais, recorrer a todas as instâncias ou Tribunais, e os especiais para agir junto a repartições Públicas Federais, Estaduais ou Municipais e respectivas Autarquias, requerendo e assinando documentos e igualmente em juízo, os mesmos poderes para acordar discordar, transigir, desistir, renunciar, firmar compromissos, receber alvarás e dar quitação, podendo para tanto, ditos mandatários praticarem em conjunto ou separadamente todos os atos necessários inerentes ao mais perfeito desempenho do presente mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reservas, tudo tão somente para propor

a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Barra do Pirai, 22 de Setembro de 06.

Leira Rucia Cunha de S. Martins



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

Ing. 242/97

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 515779/1997

ORGÃO
C.F.C.T. - DE DIFCO-V. Redonda

UNIDADE POLICIAL
0882 D.P. - B. Pirai

TÍTULO: (atropelamento)
"HOMICÍDIO CORPORAL CULPOSO" - Lei Federal-9.099/95

1	DESPACHO	<i>Deferido</i> <i>20/09/97</i> <i>Elu Alves de Andrade</i> <i>Delegado de Pol. 1ª Classe</i> <i>MAT. 1.141482-9</i>							
2	COMUNICANTE	DATA: 26/09/97		HORA: 22:40		DIA DA SEMANA: Sexta-feira			
		NOME: Eli de Souza ALMEIDA							
		QUALIFICAÇÃO/IDENTIDADE 3º Sargento-UM-RJ-RG-112.338-							
		RESIDÊNCIA/BAIRRO/CIDADE/ESTADO/PAÍS/LOTAÇÃO Rua Raul Veiga-360-Vargem Alegre-B. Pirai				TELEFONE 442-3166			
3	DOS ORGÃOS TEC. E ESPECIALIZADOS	SIGLA DO ORGÃO ICCE	HORA	COMUNICAÇÃO Verificação	MEIO Verificação	RECEPÇÃO DA MENSAGEM Geraldo	MATRÍCULA		
				COMPARECIMENTO	VIATURA	PERITO/LEGISTA/CHEFE DE TURMA	MATRÍCULA		
		SIGLA DO ORGÃO	HORA	COMUNICAÇÃO	MEIO	RECEPÇÃO DA MENSAGEM	MATRÍCULA		
				COMPARECIMENTO	VIATURA	PERITO/LEGISTA/CHEFE DE TURMA	MATRÍCULA		
		SIGLA DO ORGÃO	HORA	COMUNICAÇÃO	MEIO	RECEPÇÃO DA MENSAGEM	MATRÍCULA		
				COMPARECIMENTO	VIATURA	PERITO/LEGISTA/CHEFE DE TURMA	MATRÍCULA		
		SIGLA DO ORGÃO	HORA	COMUNICAÇÃO	MEIO	RECEPÇÃO DA MENSAGEM	MATRÍCULA		
				COMPARECIMENTO	VIATURA	PERITO/LEGISTA/CHEFE DE TURMA	MATRÍCULA		
		COMUNICAÇÃO AO CECOPOL				HORA	RECEPÇÃO DA MENSAGEM	MATRÍCULA	
		4	DA MATERIALIDADE	PESSOA E / OU MATERIAL A EXAMINAR Wagner de Souza Martins //Constatação em ônibus envolvido no ac.					
				NATUREZA DO EXAME Exame de Corpo do Delito //ICCE-local DA: 145483/97					
				OFÍCIO / MEMORANDO DE ENCAMINHAMENTO E DESTINATÁRIO 2/RG-INL-Local DA: 145483/97					
5	OBJETOS / INSTRUMENTOS	DESCRIÇÃO							
6	REQUERIMENTO/ REPRESENTAÇÃO	Neste ato ☒ REQUEIRO a / ☐ REPRESENTO pela instauração de inquérito policial, nos casos de ação penal privada ou pública condicionada.							
		de de 199							
		Por ser analfabeto o (a) ofendido (a), assinou a rogo o (a) Sr.(a)							
		ASSINATURA DO(A) OFENDIDO(A) / REPRESENTANTE LEGAL							
		NOME							
		NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL		PROFISSÃO			
		IDENTIDADE							
		ENDEREÇO							

Inq. 242/94

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 515779/1994

Continuação

ORGÃO

C.F.C.I.-2ª DRPC-V. Redonda

UNIDADE POLICIAL

088ª D.P.-B. Pirai

7

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

COMUNICANTE: Já qualificado campo 02.COMUNICANTE II: José NOBERTO De Almeida Guiomar, SDPM-RG-52.196, ambos lotado no DFO-Vargem Alegre-B. Pirai,VÍTIMA: Wagner de Souza Martins, B,b,s,nat. RJ, nasc. 18/03/82, com 15 anos de idade, filho de João Batista Martins e de Vera Lucia Cunchada S. Martins, estudante, IFP-RG-11800139-5, res. Rua Vereador Barros Filho-165-Vargem Alegre-B. Pirai.AUTOR: Marcus Vinicius Rodrigues, B,b,s, nat. RJ, com 29 anos de idade, nasc. 20.07.68, filho de Elias Rodrigues e de Olivia Ferreira, motorista de ônibus da Empresa GRAN EUPRASIA, res. Rua Leni de Souza 2.013-Cantão. Enred,dg, Endereço da Empresa: Rua Assis Ribeiro-1224-Centro, tel.442-3434, IFP- 08315740, CNH,Nº Registro 163837691, Cat. D, validade 29/03/2001.TESTEMUNHA: Jandir Lopes Anastacio, trocador do ônibus, res. à rua Manoel Zeferino-327-Boa Sorte-tel. 442-3434.

8

DA MECÂNICA DO EVENTO E MEDIDAS CAUTELARES

LOCAL/DATA/HORA: Rua Judith Rocha, por volta da 22:00 h na data de hoje, no Bairro de Vargem Alegre.DO ÔNIBUS: Placa de identificação KMG-8021-RJ, nº de ordem 005, de Propriedade da Empresa GRAN EUPRASIA-B. Pirai

Segundo o comunicante, o mesmo ao apressar no local acima descrito em ronda, foi informado por populares que havia um menor vítima de atropelamento e que o autor teria sido o ônibus que faz a linha Vargem Alegre-B. Pirai e queo mesmo seguia logo a frente; que, foi até o Colegio Mun. Dom Bosco, onde interceptou-o sendo informado pelo motorista que não havia observado tal atropelamento, nem de que ouviu algum barulho;que, observou o ônibus mas não viu nenhum sinal de abaulamento, mesmo assim conduziu o motorista a esta UPJ, e o menor vítima ao Hospital da Santa Casa, onde o mesmo permaneceu em observação.

--O local foi conforme descrito desfeito para fins de Perícia.

-A guia de Exame de Corpo de Delito foi dado a genitora do menor. Exame de Constatação executado pelo Perito do ICCE-B. Pirai.

9

REGISTRADO POR

SERVIDOR RESPONSÁVEL

João C. B. Tavares

283940-0

NOME, MATRÍCULA E RUBRICA

AUTORIDADE POLICIAL

Elis Alves de Andrade
Delegado de Pol. 1.ª Classe
MAT. 1.141492-6

NOME, MATRÍCULA E RUBRICA

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DO 1.º DISTRITO DA COMARCA
DE BARRA DO PIRAI - RJ



CARTÓRIO DE PINHEIRAL
CGC 30.657.688/000148

Certifico e dou fé, que a presente cópia
confere com o original que me foi
apresentado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO PIRAI

CARTÓRIO DO Registro Civil das Pessoas Naturais

30/09/97

Sergio Paulo Moreira
OAB RJ 13179 - 01/7095

CERTIDÃO DE ÓBITO

MARIA ELIZABETH COIMBRA - RESP. p/ Expediente

CERTIFICO, que a fls. 22 do livro nº C-21 de registro de óbitos foi lavrado o termo sob o nº 13.122 do óbito de: WAGNER DE SOUZA MARTINS

falecido aos 27 de setembro de 1997 às 09 horas e 00 minutos a Casa de Caridade Santa Rita, nesta

do sexo masculino profissão servente natural de este Estado ESTADO CIVIL solteiro

com 15 anos de idade, residente na rua Var. Barros Filho 165 V. Alegre, nesta FILHO de João Batista Martins e Vera Lucia Cunha de Souza Martins

SENDO O ATESTADO FIRMADO PELO DR. SERGIO GOMES G. FRANCISCO que deu como causa da morte Hemorragia Peritoneal, Ação Contundente, atropelamento

Lugar do enterramento: CEMITÉRIO DE Cermi, digo Cemiterio V. Alegre, desta Município Deixa filhos? não

Deixa bens? ignorado Fez testamento? ignorado

Era eleitor? não FOI DECLARANTE Vera Lucia Cunha de Souza Martins Id. 04160652-6IEP

Observações: Doc. apres. C.I. 11800139-5INT

DARJ VALOR 2,17

Certifico e dou fé.

Barra do Pirai,

Rio de Janeiro, 29 de setembro

COTA TAB. II,
ATO Nº 2 RS

7535-651-1129

[Assinatura]

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
BARRA DO PIRAI
MARIA ELIZABETH COIMBRA
Mat. 13179 - Resp. p/ Expediente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
CGC 30.557.688/0001-48



ESTADO DE RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BARRA DO PIRAI
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI
4º DISTRITO DE BARRA DO PIRAI

Certifico e dou fé, que a presente cópia
confero com o original que me foi
apresentado.

Pinheiral, 15/07/82

MARIA APARECIDA MARTINS

Oficial Titular

do Registro Civil

Evaldo Féliz Moreira
Vice-Jud. Jun. - Matr. 04/1982
Resp. p/ Expediente

Nascimento N.º 436. x.x.x.x.

CERTIFICO que, às fls. 251, x.x.x. do livro n.º 1-A.x.x.x. de Registro de Nascimentos,
foi feito hoje o assento de WAGNER DE SOUZA MARTINS, x.x.x.x.x
x.x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.

nascido aos dezoito (18) de março de mil novecentos e
oitenta e dois (1982) às 03 horas e 15 minutos, em Casa de Saúde

Santo Antonio Ltda. em Barra do Piraí, x.x.x.x.x x.x.x.x.x.
x.x.x.x.x.x.x.x.x do sexo masculino

filho de JOÃO BATISTA MARTINS, x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x
natural de este Estado, x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x

e de Dona VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS, x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
natural de este Estado, x.x.x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x

residentes e domiciliados neste Distrito, na Rua Vereador Barros
Filho, 766, x.x.x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Sendo avós paternos José Martins dos Santos, x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
e Dona Zulmira dos Santos, x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.

e avós maternos Sylvio de Souza, x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x

e Dona Conceição Cunha de Souza, x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x

Foi declarante O PAI, x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x

e serviram de testemunhas Dircineia de Souza Alves, do lar e Clodomiro
Gonçalves dos Santos, aposentado, residentes neste Distrito.

Observações: x.x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

x.x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

x.x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

O referido é verdade e dou fé.

VARGEM ALEGRE

19 de

março

de 19 82

Maria Aparecida Martins

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DE REGISTRO CIVIL
Maria Aparecida Martins



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DE BARRA DO PIRAI

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL - 4º DISTRITO

Rua Elias Antônio, nº 26, Santa Rosa, VARGEM ALEGRE, CEP.: 27.155-000
TELEFAX: 0XX - 24 - 443-2299

CERTIDÃO DE CASAMENTO

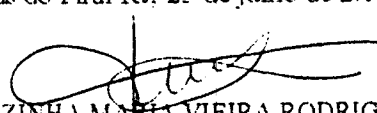
Terezinha Maria Vieira Rodrigues, Responsável pelo Expediente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Distrito - Vargem Alegre, Comarca de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

CERTIFIC que no Livro B-2 de Registro de Casamento, na folha 54vº, sob o termo nº 136, consta o de **JOÃO BATISTA MARTINS e VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA**, que após o ato passou a chamar-se **VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS**, realizado em 06 de junho de 1.981, às 12:00 horas, neste Cartório, perante o Juiz de Paz, Sr. Nilton Elias e as testemunhas: José Ramos, servente, Therezinha Gil Ramos, do lar, Valter Alves Severino, estudante e Célia Regina dos Santos, professora, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens. **Ele**, natural de Volta Redonda/RJ, nascido aos 20 de abril de 1.956, estado civil: solteiro; profissão: soldador, **filho de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e de ZULMIRA DOS SANTOS**. **Ela**, natural deste Distrito, nascida aos 06 de maio de 1.957, estado civil: solteira, profissão: do lar, **filha de SYLVIO DE SOUZA e de CONCEIÇÃO CUNHA DE SOUZA**.

OBS.: Consta á margem do termo a anotação do óbito do nubente JOÃO BATISTA MARTINS, ocorrido no dia 25 de maio de 1.992 e registrado no Livro C-29, fls. 162, termo nº 16.917.

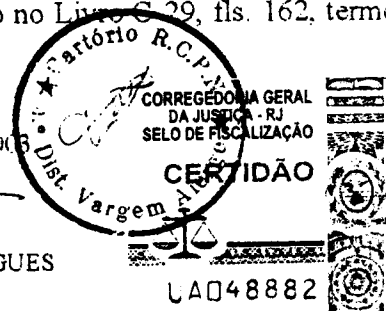
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

VARGEM ALEGRE, Barras do Pirai-RJ, 25 de julho de 2.003


TEREZINHA MARIA VIEIRA RODRIGUES

Responsável pelo Expediente

T.J.J. - mat. 01/15.747



2ª VIA

COTA TABELA II
R\$ NIHIL.

Firmas nos Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofícios desta Comarca

VÁLIDA SOMENTE PARA FIM DE FISCALIZAÇÃO, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPVAT

☒ MORTE ☐ INVALIDEZ T/P ☐ DAMS

COD. SUCURSAL

1. SEGURADORA
1.1 COD.

1.2 COD. DEP.

☐ DPV 1

☐ DPV 2

2. DADOS DO SINISTRADO

2.1 NOME DO SINISTRADO

WAGNER DE SOUZA MARTINS

2.2 COD.

2.3 RUA / N° / APT°

2.4 CEP

2.5 BAIRRO

2.6 CIDADE

2.7 ESTADO

3. DADOS DO SINISTRO

3.1 DT. SINISTRO

3.2 C. RECL.

3.3 DT. RECEBT°

3.4 NAT.

3.5 SEQ.

2.8 DT. NASCIMENTO

2.9 CPF DO SINISTRADO

18/03/82

18/03/82

4. DOCUMENTO

4.1 COD

4.2 UF

4.3 N° DO DOCUMENTO

4.4 CAT.

5. DADOS OCORRÊNCIA

5.1 L. ETIM°

5.2 DELEGACIA / N° E BAIRRO

5.3 UF

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

5.1 L. ETIM°

6. RECLAMANTE: 6.1 ☐ VÍTIMA - NÃO PREENCHER / 6.2 ☐ PROCURADOR - PREENCHER / 6.3 ☐ BENEFICIÁRIO - PREENCHER

6.2 DADOS DO PROCURADOR

Vera Lucia Cunha de Souza Martins

Identidade

04 160 652-6

CPF

Endereço

Rua Nereu Valchut, 14-3 - Piraí - RJ

Cidade

CEP

Telefone

Nome

Identidade

CPF

Endereço

Cidade

CEP

Telefone

Nome

Identidade

CPF

Endereço

Cidade

CEP

Telefone

Nome

Identidade

CPF

Endereço

Cidade

CEP

Telefone

DOCUMENTOS APRESENTADOS (VIDE ABAIXO)

Procuração (Original)

☒ sim ☐ não

Identidade do Procurador

☒ sim ☐ não

DUT do exercício () com seguro pago

☐ sim ☐ não

CPF do Procurador

☐ sim ☐ não

Boletim de ocorrência policial

☒ sim ☐ não

CPF da vítima

☐ sim ☒ não

Identidade da vítima

☐ sim ☒ não

Certidão de óbito da vítima

☒ sim ☐ não

Certidão de casamento (pós-óbito)

☐ sim ☐ não

Identidade do(s) Beneficiário(s)

☒ sim ☐ não

Laudo cadavérico

☐ sim ☒ não

CPF do(s) Beneficiário(s)

☒ sim ☐ não

Certidões de nascimento do(s) filho(s) da vítima

☐ sim ☒ não

Certidão de residência dos beneficiários

☒ sim ☐ não

Comprovante de residência da vítima

☐ sim ☒ não

Certidão ou declaração do término das investigações (VNI)

assinada pelo escrivão com visto do delegado

VNI (Conclusão do inquérito policial)

Questionário de invalidez permanente

Notas fiscais em originais (nos casos dams)

Aviso de alta médica

Prova do 1° atendimento da vítima pelo hospital constando

as lesões sofridas no acidente

Termo de anuência (casos dams)

Inscrição de companheiro na previdência

Certidão de nascimento da vítima

Laudo dos exames realizados

Laudo do IML

Receituário médico referente aos exames realizados e/ou

medicamentos

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

☐ sim ☒ não

OBS.: OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER EM ORIGINAL OU FOTOCÓPIA AUTENTICADA CONFORME O CASO

Local e data:

13 de março de 2003

Assinatura do reclamante



Processo nº: 2008.006.000599-9

CERTIDÃO

Certifico que:

- () As custas foram recolhidas regularmente;
- () As custas estão incompletas;
- () As custas foram recolhidas em conta diversa;
- (x) Foi requerida a Gratuidade de Justiça;
- () Trata-se de Gratuidade de Justiça/Justiça Gratuita;
- () Trata-se de diligência do Juízo Deprecante;
- () Foi requerido pagamento de custas ao final;
- () Foi deferido pagamento de custas ao final.

OBS.: _____

Barra do Pirai, 14/03/2008.

Gisela de Carvalho L. L. Costa
Analista Judiciário
Matr. 01/23057

Proc. 0899-9 Termo de Conclusão
Aos 14/03/2008 faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito Dr. Aroldo Gonçalves
Pereira Junior.
Gisela de Carvalho L. L. Costa
Analista Judiciário
Matr. 01/23057

previsto no Art. 277, do CPC, para o dia 14.05.2008 às 17:00 h. Intimem-se. Cite-se na forma do supracitado artigo.
Barra do Pirai, 14.03.2008.
Juiz de Direito AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR.
Autos devolvidos ao cartório em 25.03.2008

Certifico que encaminhei o ~~tr.~~ despacho () decisão
() sentença () _____ para
publicação no D.O no expediente de 27/03/2008.
Barra do Pirai, 25/03/2008.
Denise Avila de M. Cardoso - Escrivão matr. 01/14666

07/08/08

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, expedi a (s)diligência(s)
adiante.

Barra do Piraí, 18 / 03 / 2008.

ANABEL MARIA ALVES DA CUNHA FARINA
Analista Judiciário - mat 01/22.635



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Barra do Piraí
Cartório da 1ª Vara
Professor José Antonio Maia Vinagre, 165 FÓRUM
CEP: 27115-090 - Metadouro - Barra do Piraí - RJ



166/2008/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2008.006.000589-8

Ação: Cobrança

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Destinatário: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Endereço: AVENIDA Rio Branco, nº 185 Sala 1611 - CEP: 20040-007 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: DIA 14/05/2008 às 17:00h

Local da Audiência: Cartório da 1ª Vara - Sala de Audiências

Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Aroldo Gonçalves Pereira Junior, **MANDA** que se proceda por via postal, a **CITAÇÃO DA PARTE RÉ**, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Denise Avila de Meirelles Cardoso - Escrivão - Matr. 01/14666, o subscrevo.

Barra do Piraí, 26 de março de 2008.

Denise Avila de Meirelles Cardoso Escrivão - Matr. 01/14666
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

2008.599-8 Vera Lúcia Cunha de Souza Martin

 ECT	AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO
	AGÊNCIA DE POSTAGEM Nº DO OBJETO / Nº DATA DE POSTAGEM RA 7 0 6 8 2 8 3 9 0 BR	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Sr.Repr.Leg.de Cia. Excelsior de Seguros S.A.	
	ENDEREÇO Av. Rio Branco, nº 185 sl. 1.611 - centro	
	C.E.P. 20040-007	CIDADE • U.F. Rio de Janeiro-RJ
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE PODER JUDICIÁRIO	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Juízo de Direito da 1.ª Vara Rua Prof. Maia Vinagre, 155	
	C.E.P. Matadouro	CIDADE • U.F. B. do Pirai - RJ
DATA RECEBIMENTO 07/ABR. 2008	ASSINATURA DO RECEBEDOR Shigueo Demoto RG: 4.467.773-S.S.P.-S.P.	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO CARLOS ALBERTO LIMA

7536-651-0024

Aos 25/4/08 JUNTADA/AR
 junto a estes autos o AR acima.

Paulo Marcondes - A. J. Matr 01/13178



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 27/03/2008 e foi publicado em 04/04/2008, na(s) folha(s) 234.

Proc. 2008.008.000599-8 - VERA LÚCIA CUNHA DE SOUZA MARTINS (Adv(s). Dr(a). ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA (RJ-115376)) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. Despacho: Defiro a gratuidade de justiça. Designo audiência conciliatória na forma do artigo 277, do CPC, para o dia 14.05.2008 às 17:00 h. Intimem-se. Cite-se na forma do supracitado artigo.

Barra do Piraí, 8 de abril de 2008.



PAULO MARCONDES
1ª Vara - B. do Piraí-RJ
Subst.º Matr.º 1/1113



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA
COMARCA DE BARRA DO PIRAI/RJ.**

Processo nº: 2008.006.000599-8

Ação: Cobrança

Autor: VERA LÚCIA CUNHA DE SOUSA MARTINS

Adv.: Ana Maria Athayde Nogueira (OAB/RJ.115376)

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A

Adv.: Carlos César Pires Filho (OAB/RJ149311)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 14 de MAIO do ano de dois mil e oito, nesta Cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, no Edifício do Fórum, na Sala de Audiências da 1ª Vara, às 16:49 horas, lugar onde se encontrava presente o Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. AROLDO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, realizou-se a **AUDIÊNCIA**. À hora designada, aberta a Audiência, depois de regularmente apregoadada, responderam as Partes por seus Patronos. O Patrono da Parte Ré requereu prazo de cinco dias para a juntada do Substabelecimento, bem como sejam observadas as publicações em nome do Dr. Fabio João Soito (OAB/RJ 114.089), o que foi deferido. Proposta a conciliação a mesma não foi possível. A Parte Ré ofereceu Contestação, a qual foi dada vista à Parte Autora. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:** "Venham os autos conclusos." Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente às 16:50 horas, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, *[assinatura]*, Ana Paula de S. M. Pivanti - TAJ - Mat.01/18.713, o digitei. E eu, *[assinatura]*, Denise Ávila de Meirelles Cardoso - Escrivã - Mat.01/14.666, o subscrevo.

AROLD GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
Juiz de Direito

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]
OAB/RJ 149311

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solto
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
Joao Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
BARRA DO PIRAI / RJ.

Processo n.º 2008.006.000599-8

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A,
empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 -
Recife Antigo, Recife - PE, neste ato representada por seus
advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VERA LUCIA CUNHA DE SOUZA
MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com
fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e,
demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

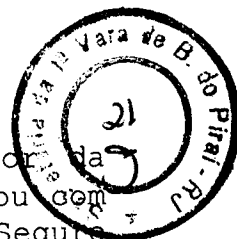
C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido,
WAGNER DE SOUZA MARTINS, foi vítima fatal de acidente
automobilístico ocorrido em 27/09/1997.

Assim sendo, por entender, **equivocadamente**, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.



PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: **o INTERESSE PROCESSUAL.**

Diferentemente do que alega a Autora, EM NENHUM MOMENTO A VIA ADMINISTRATIVA FOI SEQUER TENTADA, não sendo preenchida a conditio sine qua non para a percepção da verba indenizatória que supostamente lhe é devida.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado **regulação do sinistro**, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

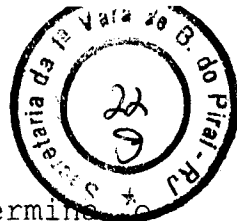
O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está

J



intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Mais que oportuno dizer, a admissão de todo e qualquer pleito sem a prévia tentativa administrativa, seja em relação aos valores cobrados de Seguro DPVAT ou não, deve ser interpretada por um outro prisma, uma vez que a via administrativa é, na maioria das oportunidades mais célere do que a judicial e na grande maioria dos casos, bastante para satisfazer a pretensão

7



primária dos beneficiários e/ou consumidores, ou seja, a prestação do serviço, ou no caso do Seguro DPVAT, o pagamento previsto em Lei.

Desta maneira, com a via administrativa sequer tentada, o judiciário, mais precisamente os juizados especiais cíveis, deixa de atender a um dos princípios basilares da sua concepção, qual seja, a *celeridade processual*, não por incompetência, mas pura e simplesmente pela *ABSURDA* quantidade de demandas ajuizadas, muitas das vezes com o intuito de se aproveitar do *ENORME* número de atribuições dos *JUIZES* para alcançar resultados que, sob *MINUCIOSA ANÁLISE*, jamais seriam conquistados.

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO**

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"**^[2].

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.



Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **27/09/1997**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **12/03/2008**, verifica-se que o direito de ação da Autora **PRESCREVEU** no dia **11/01/2006**.

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

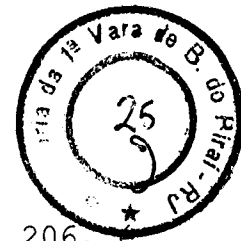
Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

Logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "**quanto aos demais seguros**", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

d



Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido, **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

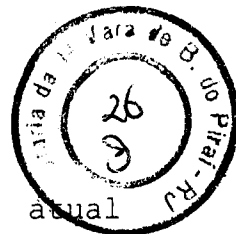
Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (g.n.).

4



Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

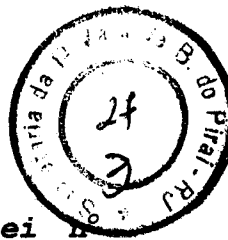
NO MERITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, PORTANTO, ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

4



Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

4



definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

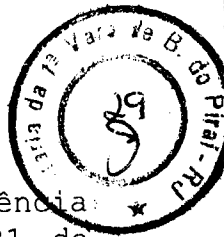
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º,

4



e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, quais sejam,

- (i) da falta de interesse processual, conforme dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil;
- (ii) da prescrição da pretensão autoral, em conformidade com o disposto pelo art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

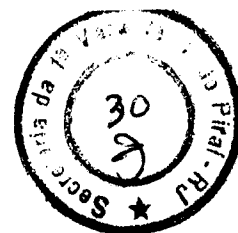
Se ultrapassadas, o que admite-se em atenção ao princípio da eventualidade, confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José, nº 90, conj. 811/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel/fax: 2117-4444.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono FABIO JOÃO SOITO, OAB/RJ 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,



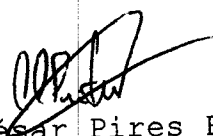
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 13 de Maio de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Claudia Biscacio Fernandes
OAB/RJ 135.329


Carlos César Pires Filho
OAB/RJ 143.311